RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002745-12.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Rodrigo Silva Ditomaso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

RODRIGO SILVA DI THOMMASO, portador do RG nº 26.126.506-SSP/SP, filho de Oswaldo Di Thommaso e Darli da Silva Di Thommaso, nascido aos 22/03/1977, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 06 de março de 2018, por volta das 15h20, na Av. Professor Eugênio Fracisco Malaman, 996, nesta cidade e comarca e, portanto, nas imediações de estabelecimento hospitalar e de ensino, foi surpreendido, em flagrante, **trazendo consigo e mantendo em depósito**, para fins de tráfico, 04 (quatro) tabletes da droga denominada *Cannabis Sativa L*, popularmente conhecida como maconha, bem como 10 (dez) tijolos da mesma droga, pesando, ao todo, cerca de 11,18 kg (peso bruto), sem autorização sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro, quando resolveram passar defronte a casa do denunciado, já que tinham informações de que ele estava realizando o tráfico de drogas no local. Assim foi que encontraram RODRIGO parado em frente à residência e resolveram abordá-lo, ocasião em que, em revista pessoal, encontraram em seu poder 01 tablete prensado de maconha envolto em papel filme transparente. Naquele instante, RODRIGO confirmou que vinha realizando a mercancia e informou que tinha mais entorpecentesna casa.

Consta, ainda que, na sequencia, os policiais militares ingressaram no imóvel juntamente com RODRIGO, que indicou uma geladeira ali existente como local onde havia outras porções de maconha, sendo, então, localizados pelos policiais outros 03 tabletes daquela droga, de tamanho e peso diferentes, mas igualmente embaladas em filme plástico, que ali eram mantidos em depósito para serem comercializados, a exemplo da droga encontrada em seu poder. Prosseguindo nas buscas, os policiais encontraram na cozinha, uma balança, uma calculadora e um rolo de filme plástico utilizado pelo denunciado no preparo e embalo do entorpecente e, no quarto de RODRIGO, mais precisamente no guarda-roupas, dentro de uma mochila, a importância de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) em dinheiro e outros 10 (dez) tijolos de maconha prensada, pesando mais de dez quilos, que era ali guardados para serem destinados ao tráfico.

Interrogado (fl. 06) o denunciado assumiu a posse da droga, alegando que os 04 tabletes seriam para seu próprio consumo e que os 10 tijolos estavam sendo por ele guardados para uma terceira pessoa, mediante remuneração.

Auto de apreensão (fls. 11/12), laudo de constatação (fls. 15/16), toxicológico (fls. 43/44), local de mercancia (fls. 188/193), material para preparo apreendido (fls. 179/186) e celular utilizado para promover o tráfico (fls. 194/293).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 80/83.

A denúncia foi recebida no dia 26/03/2018 (fl. 131/132).

O acusado foi devidamente citado (fl. 149) e apresentou resposta técnica às fls. 298/311.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e cinco de defesa, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o aplicação do páragrafo 4º do artigo 33, da Lei de Drogas e afastamento da majorante do artigo 40, III, da mesma lei.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelos auto de apreensão (fls. 11/12), laudos de constatação (fls. 15/16), toxicológico (fls. 43/44), do local de mercancia (fls. 188/193), de material para preparo apreendido (fls. 179/186) e do celular utilizado para promover o tráfico (fls. 194/293).

A autoria também é certa.

O acusado assumiu, na fase extrajudicial (fl. 06), a propriedade de parte da droga que foi encontrada em sua casa (03 tabletes), alegando que seria para seu uso, bem como a posse da maior parte do entorpecente apreendido (10 tijolos de maconha), alegando que guardava para um terceiro, cujo nome não quis fornecer, e para tanto, receberia de mil a dois mil reais. Em juízo, porém, negou a prática da mercancia, confirmando que guardava a droga para terceiro. Confirmou, outrossim, também que chegou a negar para os policiais, em um primeiro momento, que guardava a droga, para depois afirmar que adquiriu em Ribeirão Preto, com dinheiro da venda de uma

motocicleta. Não obstante sua confissão, o contexto probatório é seguro em apontar a prática do crime por parte do réu.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, declararam que já tinham informações de que uma pessoa de nome Rodrigo, com as características do acusado, estava realizando o tráfico de drogas no local dos fatos. Por esse motivo, no dia dos fatos, para lá se dirigiram, onde encontraram o réu e, em poder dele, um tablete de maconha, vindo a alegar que seria usuário e mostrando, inclusive, aos policiais militares, outras pequenas porções de maconha que se encontravam dentro de sua residência, em uma geladeira. Na sequência, tentando se esquivar da ação policial, alegou que não possuía mais drogas em sua casa. Mesmo assim, prosseguindo nas buscas, os policias relataram que encontraram, dentro de um mochila que se encontrava no interior de um guarda roupas, mais 10 tijolos de maconha e uma razoável quantia em dinheiro, além de material para o preparo da porções a serem comercializadas.

Os policiais de maneira uníssona e coerente, relataram o modo como encontraram uma balança e plástico filme na cozinha, e uma mochila no quarto, na qual continha cerca de R\$ 1.250,00 em dinheiro e 10 tijolos de maconha, pesando mais de 10 kg. Naquele momento o acusado afirmou aos policiais que estava realizando o tráfico, confirmando que teria vendido uma motocicleta e como o dinheiro adquirido a droga na cidade de Ribeirão Preto.

Assim, nítido que sua negativa restou isolada nos autos, pois vinha promovendo a mercancia no local.

As próprias testemunhas de defesa ouvidas em juízo foram categóricas ao afirmar que nunca viram o réu usando drogas. Além disso, confirmaram que a residência onde a droga foi encontrada era ocupada pelo acusado e fica nas imediações de uma creche e de um posto de saúde.

Interrogado em juízo, o réu confirmou a propriedade da droga, alegando que parte da maconha seria destinada ao seu próprio consumo e o restante guardava a pedido de terceira pessoa. Afirmou que a balança apreendida em sua casa era destinada para verificar se a droga que comprava realmente estava com o peso correto. Disse, por fim, que jamais realizou o tráfico, pois é educador físico, de onde extrai sua fonte de renda e sustento.

Embora a negativa do réu, nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Além disso, não há duvida de que o material encontrado em seu poder – balança e plástico filme – eram destinados para a pesagem e embalo da droga, tanto que os tabletes menores de maconha, que já estavam prontos para a venda, estavam envoltos em plástico filme e a balança apreendida apresentava resquícios de maconha (fls. 179/186).

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A grande quantidade da droga apreendida não deixa dúvidas de que era ela destinada ao tráfico. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convençome de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Ademais, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 188/193, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está distante 300 metros da Unidade Básica de Saúde "Dr. Raphael Sorbo" e 270 metros do C.E.R "Cyro Gudes Ramos".

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, preponderantemente o art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico, observo que embora tecnicamente primário (fls. 77 e 78/79), a quantidade de entorpecente apreendido demonstra sua personalidade voltada para a criminalidade (mais de 10 kg de maconha), motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes aptas a influir nesta etapa. Ressalto que embora tenha havido pedido da defesa pelo reconhecimento da confissão espontânea, fato é que o réu negou veemente a prática da traficância.

No terceiro estágio, o acusado não faz jus à benesse prevista no art. 33, § 4°, posto que, embora primário, se dedica à atividade criminosa, fato demonstrado pela quantidade da droga, do dinheiro e do material apreendido em sua residência. Por outro lado, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, considerando a gravidade do delito e os efeitos provocados na sociedade. Pena final, portanto, em **07** (seite) anos de reclusão e **700** (setecentos) dias-multa.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA TRÁFICO DE PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **RODRIGO SILVA DI THOMMASO**, portador do RG n° 26.126.506-SSP/SP, filho de Oswaldo Di Thommaso e Darli da Silva Di Thommaso, nascido aos 22/03/1977, e o **CONDENO** à pena de **07** (**sete**) **anos de reclusão**, iniciando-se o seu cumprimento no *regime fechado*, e ao **pagamento de 700** (**setecentos**) **dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei n° 11.343/06.

RATIFICO a decisão de fl. 393 por seus próprios fundamentos, ocasião em que nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min